



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.381/2025.

EMENTA: "ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

– RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, encaminhado a esta Colenda Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 46/2025.

A proposição tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 360, de 04 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de dois artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 02/06/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 46/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] Conceder este recesso é um reconhecimento justo ao trabalho dedicado e muitas vezes exaustivo desses servidores. É uma forma de promover o bem-estar, permitir a recuperação física e mental, e, conseqüentemente, impactar positivamente a qualidade dos serviços oferecidos nas nossas escolas. Servidores valorizados e descansados são mais produtivos e motivados, o que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

se traduz em um ambiente escolar ainda melhor para as nossas crianças e jovens. [...]"

Eis o relatório.

- ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.381/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

I.1 – Constituição Federal

A proposição sob exame observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente no que concerne à autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I).

Ademais, harmoniza-se com os fundamentos da República, previstos no artigo 1º, III e IV, que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição Federal de 1988 confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme expresso em seu Art. 30, inciso I.

Esta prerrogativa abrange a organização dos serviços públicos municipais e o regime jurídico de seus servidores.

O Projeto de Lei Complementar, ao dispor sobre o recesso de servidores da educação, trata de uma matéria intrinsecamente ligada à organização dos quadros de pessoal do município e ao funcionamento de um serviço essencial como a educação.

Adicionalmente, o Art. 39, caput, da CF/88, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de suas administrações diretas, autarquias e fundações públicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

A proposição em questão se enquadra perfeitamente nesse escopo, uma vez **que** modifica um aspecto do plano de carreira já existente para os profissionais da **educação**, especificamente o pessoal de apoio, visando aprimorar as condições de trabalho e valorizar esses profissionais, sem desrespeitar os princípios da administração pública **como** a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37, caput, da CF/88.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho é o diploma normativo máximo da **esfera** municipal, e a proposição em análise encontra amparo expresso em suas disposições.

O Art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Prefeito a iniciativa **privativa** para apresentar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O Projeto de Lei Complementar nº 1.381/2025, ao tratar do recesso para o **pessoal** de apoio da educação, altera um aspecto do regime jurídico desses servidores, cumprindo assim o requisito da iniciativa do Poder Executivo.

Além disso, o Art. 66 da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a **competência** para sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara, o que demonstra a regularidade do trâmite legislativo da matéria desde sua origem no Poder Executivo até sua **sanção** final, caso aprovado.

A proposta, ao buscar aprimorar as condições de trabalho de servidores **municipais**, alinha-se aos princípios da gestão pública municipal, que visam a eficiência e a **valorização** do funcionalismo.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho estabelece as normas **para o** funcionamento do Poder Legislativo municipal e para a tramitação das proposições.

O Art. 32, inciso I, do Regimento Interno, confere à Comissão de Constituição e **Justiça** e de Redação a crucial tarefa de se manifestar sobre a constitucionalidade, **legalidade**, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa de todas as proposições.

O Projeto de Lei Complementar nº 1.381/2025, ao ser submetido a esta **Comissão**, passa por um escrutínio rigoroso que visa assegurar que a proposição está em **conformidade** com o ordenamento jurídico e as regras da Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

A presente proposição não apresenta vícios de iniciativa, forma ou matéria que a tornem inconstitucional, ilegal ou antiregimental, demonstrando a correta observância dos procedimentos e requisitos formais exigidos para sua tramitação.

A adequação da técnica legislativa também é fundamental para garantir a clareza e a aplicabilidade da norma.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1381/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.381 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 02 de junho de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

A presente proposição não apresenta vícios de iniciativa, forma ou matéria que a tornem inconstitucional, ilegal ou antiregimental, demonstrando a correta observância dos procedimentos e requisitos formais exigidos para sua tramitação.

A adequação da técnica legislativa também é fundamental para garantir a clareza e a aplicabilidade da norma.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1381/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.381 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 02 de junho de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n.1381/2025

Autoria: Executivo Municipal – Léo Moraes

Assunto: “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 360, de 04 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências.”

PARECER Nº 13/2025

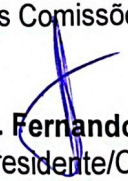
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 1381/2025, de autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 03 de junho de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -